



PARECER N° 1243/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.009228/2019-18
INTERESSADO: HELICON TÁXI AÉREO LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 007773/2019 **Data da Lavratura:** 11/03/2019

Crédito de Multa n°: 668485198

Infração: *recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica*

Enquadramento: alínea "I" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por HELICON TÁXI AÉREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 007773/2019 (SEI 2776898), que capitulou a conduta do interessado na alínea "I" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica

Histórico: No dia 09/07/2018 foi emitido o Ofício n° 373/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC solicitando informações à HELICON TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ 13.013.997/0001-66. O ofício foi recebido no dia 17/07/2018, conforme Aviso de Recebimento, no entanto, até o momento não foi encaminhada resposta ao ofício.

2. Consta no processo o Relatório de Ocorrência n° 007990/2019 (SEI 2776934), que detalha os fatos que ensejaram o envio de questionamento à autuada, apresentando as seguintes evidências:

2.1. Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA n° 187/ASIPAER /2016 - SEI 2776944;

2.2. Ofício n° 59(SEI)/2016/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, que solicita informações à VOE NEXT a respeito do acidente descrito no BROA n° 187/ASIPAER /2016 - SEI 2776943;

2.3. Resposta da VOE NEXT ao ofício n° 59(SEI)/2016/GTFI/GEOP/SFI-ANAC - SEI 2776942;

2.4. Ofício n° 200(SEI)/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, que solicita informações adicionais à VOE NEXT a respeito dos esclarecimentos apresentados anteriormente - SEI 2776941;

2.5. Resposta ao ofício n° 200(SEI)/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, na qual a empresa apresenta a HELICON TAXI AÉREO LTDA como parceira

para encaminhamento de passageiros - SEI 2776940;

2.6. Ofício nº 156(SEI)/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, encaminhado à HELICON TAXI AÉREO LTDA - SEI 2776939;

2.7. Aviso de Recebimento referente ao ofício nº 156(SEI)/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, que comprova que o mesmo não fora recebido - SEI 2776937;

2.8. Ofício nº 373(SEI)/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, encaminhado à HELICON TAXI AÉREO LTDA - SEI 2776936;

2.9. Aviso de Recebimento referente ao ofício nº 373(SEI)/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, que comprova seu recebimento pelo interessado na data de 17/07/2018 - SEI 2776935;

3. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 25/03/2019 (SEI 2871417), o interessado não apresentou defesa, conforme Despacho ASJIN 3040833.

4. Em 01/08/2019, autoridade competente de primeira instância, após apontar a ausência de defesa e de forma motivada, decidiu pela aplicação, com a incidência uma circunstância atenuante, prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - SEI 3265897.

5. Adicionado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3345113.

6. Em 13/08/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado ofício nº 7554/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3347397.

7. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 19/08/2019 (SEI 3422365), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 29/08/2019 (SEI 3437359). No documento, inicialmente requer o recebimento do processo com efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do parágrafo 1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018.

8. Preliminarmente, o interessado discorre sobre o princípio da razoabilidade aplicado ao regime do processo administrativo, e alega a nulidade do Auto de Infração, dispondo que não houve a descrição exata dos fatos, bem como alega que a indicação do dispositivo legal que ampara o Auto de Infração é genérica, sob pena de ofensa ao princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Discorre ainda sobre a aplicabilidade do princípio da Verdade Material no presente caso.

9. Do mérito, o interessado cita o art. 65 da Lei nº 9.784/99 e alega que existem no processo diversas circunstâncias relevantes que demonstram estar o processo eivado de vícios insanáveis, dispondo que *"relatório descritivo da irregularidade apurada consignado no auto de infração que ora confrontamos, qual seja, o acidente relatado vinculado à outra empresa, não tem correlação alguma com a ora Recorrente, o que demonstra a falta de subsistência"* e que *"o artigo mencionado no auto de infração que ora ficou subentendido como infringido também não merece guarida, diante da realidade demonstrada"*. Também discorre sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando latente e imprescindível a nulidade do auto de Infração, com seu consequente arquivamento, além de contestar o valor da multa imposta, que considera desproporcional.

10. Por fim, requer que alternativamente lhe seja aplicada a sanção de advertência.

11. Em 02/09/2019, lavrada Certidão ASJIN 3437362, que atesta a juntada do recurso ao processo.

12. Em 20/09/2019, lavrado Despacho ASJIN 3522914, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo a membro julgador designado, para análise e deliberação.

13. É o relatório.

PRELIMINARES

14. ***Do requerimento de recepção do recurso com efeito suspensivo e devolutivo***

15. A recorrente requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e devolutivo, em consonância com o previsto no § 1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe que "o recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

16. A respeito de tal solicitação, registre-se que o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcreve-se abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo", 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso.

17. No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência do efeito suspensivo. Como se pode observar, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, de alguma forma, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação. Adicionalmente, registre-se que o recurso foi recebido com efeito devolutivo, sendo a matéria novamente apreciada pela Administração nesta oportunidade.

18. ***Da aplicação de pena de advertência***

19. Quanto à solicitação do interessado em sede de recurso de que alternativamente lhe seja aplicada pena de advertência, cabe observar que à época dos fatos estava em vigor a Resolução ANAC nº 25/2008, que apresentava em seu art. 19 as penalidades a serem aplicadas nos processos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito de competência da ANAC, com a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

II - suspensão;

III - cassação;

IV - detenção;

V - interdição;

VI - apreensão;

VII - intervenção; e/ou

VIII - as demais previstas na legislação de competência da ANAC.

20. Na mesma linha, o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA indica, em seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA (...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

21. Pelo exposto, verifica-se que a sanção de advertência não se encontrava entre as providências administrativas previstas no art. 19 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Sendo assim, afasta-se o requerimento de aplicação de pena de advertência apresentado pelo interessado.

22. ***Regularidade processual***

23. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/03/2019 (SEI 2871417), e não apresentou defesa, conforme Despacho ASJIN 3040833. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 19/08/2019 (SEI 3422365), tendo protocolado seu conhecido Recurso em 29/08/2019 (SEI 3437359), conforme Despacho ASJIN 3522914.

24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

25. ***Quanto à fundamentação da matéria - recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica***

26. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "I" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), que assim dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

(...)

27. De acordo com a documentação juntada aos autos, em 09/07/2018 foi emitido à HELICON TÁXI AÉREO LTDA o ofício nº 373/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC (SEI 2776936), que fixava para a autuada o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de respostas aos questionamentos efetuados pelo documento. De acordo com o Aviso de Recebimento juntado (SEI 2776935), o ofício foi recebido pela autuada no dia 17/07/2018, no entanto, até a lavratura do Auto de Infração a solicitação não foi atendida. Assim, verifica-se que a ocorrência se enquadra na fundamentação exposta acima, tendo a autuada portanto infringido a legislação vigente, cabendo-lhe a aplicação de sanção de multa.

28. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

29. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este

parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

30. Com relação às alegações trazidas em recurso, cabem ainda as seguintes considerações:

31. Inicialmente, registre-se que o requerimento de recebimento do recurso com efeito suspensivo foi afastado nas preliminares do presente parecer, assim como o requerimento para aplicação de pena de advertência.

32. Com relação às alegações de nulidade do Auto de Infração, dispondo o interessado que o documento não apresenta a descrição exata dos fatos, bem como alegando que a indicação do dispositivo legal que ampara o Auto de Infração é genérica, se deve registrar que ao contrário do alegado, o Auto de Infração é bastante claro ao imputar ao autuado a falta de apresentação de resposta ao ofício nº 373/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, bem como o dispositivo legal enquadra-se perfeitamente ao caso em tela, configurando-se a recorrente em permissionária de serviços aéreos. Com relação à tipificação, cabe registrar que o artigo 302 do CBA correlaciona o possível autor das condutas à infração própria, que só pode ser praticada por certas pessoas. Desta forma, utiliza-se o inciso III do art. 302 quando é possível identificar aquela pessoa a qual se refere o dispositivo descumprido. No caso em tela, a fiscalização imputa infração à pessoa jurídica autorizatória de serviço aéreo, sendo, portanto, possível identificar, claramente, o autor da infração, ou seja, a empresa HELICON TÁXI AÉREO LTDA.

33. Ressalte-se que as empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas autorizatórias pelo CBA, não se deve realizar uma interpretação restritiva, sob pena, do contrário, de se inviabilizar a fiscalização de tais empresas nas diversas infrações dispostas, o que não seria desejável do ponto de vista do interesse público. Esta questão já foi, inclusive abordada no Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC, nos seguintes termos:

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/86, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos), imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Os artigos 175, parágrafo 1º, e 180, estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatórios de serviços aéreos.

2.31 Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/86 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatória de serviços aéreos"...

(sem grifo no original)

34. Importante ressaltar ainda, quanto às alegações de nulidade do Auto de Infração, que o documento possui todos os elementos necessários para que o interessado viesse a ter atendido quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, respeitando-se portanto o disposto na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não merecendo prosperar essas alegações.

35. Ainda, entende-se que as alegações de aplicação do princípio da verdade material também não merecem prosperar, eis que os fatos estão claramente dispostos no processo, não tendo o interessado trazido qualquer comprovação de que não descumpriu a legislação vigente.

36. Do mérito, o interessado cita o art. 65 da Lei nº 9.784/99 e alega que existem no processo diversas circunstâncias relevantes que demonstram estar o processo eivado de vícios insanáveis, dispondo que o "*relatório descritivo da irregularidade apurada consignado no auto de infração que ora confrontamos, qual seja, o acidente relatado vinculado à outra empresa, não tem correlação alguma com a ora Recorrente, o que demonstra a falta de subsistência*" e que "*o artigo mencionado no auto de infração que ora ficou subentendido como infringido também não merece guarida, diante da realidade*

demonstrada". Com relação a essas alegações, observa-se que as mesmas são genéricas e não apontam objetivamente qualquer vício existente no processo; verifica-se que o Relatório de Ocorrência nº 007990/2019 (SEI 2776934) detalha os fatos que ensejaram o envio de questionamento à autuada, e por isso faz relato de acidente relacionado a outra empresa.

37. Com relação à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para a infração em tela é cabível a aplicação de multa e que o valor da multa é aplicado conforme legislação vigente à época do fato.

38. Pelo exposto, registre-se que o autuado não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

39. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

40. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

41. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

42. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

43. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

44. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

45. Com relação à atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018 com a redação "*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*", corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se que a mesma incide no caso em tela.

46. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

47. Dada a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no **valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

49. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/10/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3566193** e o código CRC **8764AEB4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1393/2019

PROCESSO Nº 00058.009228/2019-18
INTERESSADO: HELICON TÁXI AÉREO LTDA.

Brasília, 02 de outubro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por HELICON TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ - 13.013.997/0001-66, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 01/08/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 007773/2019, pelo autuado *recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica*. A infração foi capitulada na alínea "I" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 1243/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3566193**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HELICON TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ - 13.013.997/0001-66**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 007773/2019, capitulada na alínea "I" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), e por **MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.009228/2019-18 e ao Crédito de Multa 668485198.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/10/2019, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3567625** e o



código CRC **CFB3C1AE**.

Referência: Processo nº 00058.009228/2019-18

SEI nº 3567625